



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1471/2019

São Luís, 02 de setembro de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	21
Atos dos Relatores	25

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 939, DE 30 DE AGOSTO DE 2019.

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014 e Processo nº 8251/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Marcelo Nogueira dos Passos, matrícula nº 7559, Auditor de Controle Externo e Maria Helena Norberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração, deste Tribunal, inquiridos como testemunhas, conforme Ofício nº 1873/2019, Expediente nº 8566581, da 6ª Vara Criminal, nos autos do processo nº 9744-02.2019.8.10.0001 (92152019), para comparecerem no dia 28 de outubro de 2019, às 10:00 horas, na sala de audiências da 6ª Vara Criminal, 3º andar, da Comarca de São Luís, Fórum Des. Sarney Costa, Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, nesta cidade.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 940, DE 30 DE AGOSTO DE 2019.

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014 e Processo nº 8180/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Clécio Jads Pereira de Santana, matrícula nº 11072, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, inquirido como testemunha, conforme Ofício nº 1903/2019, Expediente nº 8569265, Ação Penal - Processo nº 2137-35.2019.8.10.0001 (20822019), para comparecer no dia 25 de setembro de 2019, às 08:30 horas, na sala de audiências da 6ª Vara Criminal, 3º andar, da Comarca de São Luís, Fórum Des. Sarney Costa, Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, nesta cidade.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2019.

João da Silva Neto
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 933 DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 0268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Helvilane Maria Abreu Araújo, matrícula 8219, Auditora de Controle Externo, Matilene Rodrigues Lima, matrícula 8516, Auditora de Controle Externo e Sônia Regina Machado Tobias, matrícula 8458, Auditora de Controle Externo, para realizar uma pesquisa de campo oriunda do Projeto “Educação que Faz a Diferença”, aplicada a área de educação, no período de 09/09 a 19/09/2019, na Unidade Regional de Educação, Secretarias de Educação e escolas selecionadas das Prefeituras Municipais de Imperatriz/MA, Porto Franco/MA e São João do Paraíso, com objetivo de mapear as redes de ensino municipais brasileiras que alcançaram bons resultados educacionais no ensino fundamental, concedendo premiações àquelas com desempenho destacado, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica- nº 06/2019-IRB, firmado entre o Instituto Rui Barbosa (IRB), Instituto Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (Iede) e Tribunais de Contas (Processo nº 6649/2019-TCE/MA).

Publique-se e cumpra.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE AGOSTO DE 2019.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Conselheiro Presidente

PORTARIA N.º 935 DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 0268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Keila Heluy Gomes, Auditora Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7724 e José Silvério Silva Santos, Auditor de Controle Externo, matrícula 10975, para realizar auditoria nos Municípios de Bequimão, período de 09 a 14 de setembro de 2019, com objetivo de fiscalizar a eficiência e a eficácia na aplicação de recursos públicos da Prefeitura Municipal de Bequimão, referente à prestação dos serviços de transporte escolar e prestação de serviços de locação de transporte e máquinas para o município no exercício de 2019, conforme Plano Semestral de Fiscalização do 1º semestre de 2019, aprovado por meio da Decisão PL- TCE nº 23/2019 (Processo nº 8188/2019).

Publique-se e cumpra.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE AGOSTO DE 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA N.º 936 DE 29 DE AGOSTO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 0268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Keila Heluy Gomes, Auditora Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7724 e Paula Andréa Falcão Barros, Auditora Estadual de Controle Externo, matrícula 11429, para realizar inspeção na Secretaria Municipal de Saúde e na Associação de Pais e Amigos de Excepcionais - APAE de São Luís/MA, com objetivo de suprir omissões e lacunas na formalização e processamento das despesas realizadas no exercício financeiro de 2018, decorrentes do Convênio Nº 004/2014, formalizado entre a Secretaria Municipal de Saúde e Associação de Pais e Amigos de Excepcionais - APAE de São Luís/MA, em

atendimento ao despacho do Relator constante do Processo nº 5456/2018.

Publique-se e cumpra.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE AGOSTO DE 2019.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Conselheiro Presidente

PORTARIA N.º 942 DE 30 DE AGOSTO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 0268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Ivaldo Fortaleza Ferreira, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7849 (Coordenador) e Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula 12080, para realizar inspeção in loco no Município de São João Batista/MA, no período de 16 a 20 de setembro de 2019, com objetivo de verificar a regularidade dos atos de nomeação dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de São João Batista/MA, em atendimento ao despacho do Relator constante do Processo nº 9832/2017.

Publique-se e cumpra.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE AGOSTO DE 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 937 DE 30 DE AGOSTO DE 2019.

Autorização de viagens, inscrição, passagens aéreas e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7977/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para participar do XVIII Congresso Brasileiro de Direito Constitucional Aplicado a ser realizado nos dias 13 e 14 de setembro de 2019, na cidade de Salvador/BA.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas para trecho São Luís/Salvador/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 938, DE 30 DE AGOSTO DE 2019.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7917/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras Mikaellen Mota de Sousa, matrícula no 13.482, ora exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Controle Gerencial, e Nieli Ribeiro dos Santos, matrícula no 13.664, ora exercendo o cargo em comissão de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência deste Tribunal, para participarem do curso de Redação com foco na elaboração de documentos oficiais, no período de 09 a 11 de outubro de 2019, na cidade de Foz de Iguaçu/PR.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias para cada servidora.

Art.3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Foz de Iguaçu/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 941 DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares referentes ao exercício 2019, do servidor José Elias Cadete dos Santos Sobrinho, matrícula nº 10629, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 833/2019, do período 23/09 a 22/10/2019 para o período 04/11 a 03/12/2019, conforme Memorando nº 19/2019/SUCEX 1 – UTCEX 1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 943 DE 30 DE AGOSTO DE 2019.

Concessão de licença prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 8247/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Ruy Isnard de Albuquerque Rodrigues, matrícula nº 6072, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Execução de Acórdãos, 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade, sendo 60 (sessenta) dias referentes ao quinquênio de 03/01/2004 a 31/12/2008 e 30 (trinta) dias do quinquênio de 01/01/2009 a 30/12/2013, a considerar no período de 30/08/2019 a 27/11/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2019.

João da Silva Neto
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – PROCESSO: 8471/2018; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa OSM Consultoria e Sistema Ltda.; CNPJ: 88.633.680/0002-02; OBJETO DO TERMO: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reconhece ser devedor à empresa OSM Consultoria e Sistema Ltda do valor de R\$ 33.077,91 (trinta e três mil setenta e sete reais, noventa e um centavos), referente à prestação de serviços de suporte, manutenção e atualização do sistema de gestão de pessoas – MENTORH para o TCE/MA, pelo período de 48(quarenta e oito) dias, após o encerramento do prazo de vigência do Contrato n.º 003/2014- SUPEC/COLIC-TCE-MA; EXERCÍCIO FINANCEIRO:2019,UG:020101- TCE/SLS/MA, GESTÃO:TESOURO – 00001, ND: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros), FR: 0301000000, PI: FISEX; DATA DA ASSINATURA: 29/08/2019. São Luís, 30 de agosto de 2019. Maryjane Fonseca Gomes–SUPEC/ COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 5308/2015-TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera/MA

Responsável: Amim Barbosa Quemel, ex-Prefeito, CPF nº 093.418.462-34, residente e domiciliado na Avenida 01, quadra 11, sala 06, nº 18, Vinhais, São Luís, CEP 65071-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos OAB/PI nº 14.618-A e Thiago de Sousa Castro – OAB/MA nº 11.657

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Auditoria. Prefeitura Municipal de Carutapera/MA. Plano semestral de fiscalização. Existência de irregularidades. Cumprimento parcial das recomendações. Juntada à prestação de contas correspondente.

DECISÃO PL-TCE Nº 51/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Carutapera/MA, tendo como responsável o então Prefeito, Senhor Amim Barbosa Quemel, referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual do Maranhão, c/c o art. 1º, inciso IV, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. determinar a digitalização e o apensamento desta Auditoria aos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Carutapera, do exercício financeiro de 2015, para verificação em conjunto, das irregularidades constantes nos itens 1, 3, 8, 9.2, 9.6, 11.3, 11.4, 13.1, 13.3, 11.1, 11.2, 11.4, 13.1, 13.3, 13.4, 13.5, 15.1, 15.3, 15.4, 15.5, 17.1, 17.2, 17.3, 17.4, 17.5, 17.6 e 18 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 627/2016 – UTCEX4/SUCEX 12, na forma do art. 257, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para que produza os efeitos legais;
3. arquivar o presente processo físico neste Tribunal até o julgamento definitivo da prestação de contas em referência.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3626/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Pindaré Mirim/MA

Recorrente: Henrique Caldeira Salgado, ex-Prefeito, CPF nº 067.329.413-72, residente e domiciliado na Avenida Elias Haickel, nº 170, Centro, Pindaré Mirim/MA, CEP 65370-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724 e Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 61/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas do Prefeito. Conhecimento. Faltas administrativas. Discordância dos princípios aplicados à Administração Pública. Provimento parcial. Reforma do Parecer Prévio PL-TCE nº 61/2013 de desaprovação para aprovação com ressalvas. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de Pindaré Mirim para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 731/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam de análise e julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Henrique Caldeira Salgado, ex-Prefeito, por seus procuradores devidamente qualificados nos autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Pindaré Mirim/MA, no exercício financeiro de 2008, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 61/2013, que desaprovou as contas, mantidões sede embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE nº 596/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1260/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar-lhe provimento parcial, modificando o Parecer Prévio PL-TCE nº 61/2013, de desaprovação para parecer prévio pela aprovação com ressalvas, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Pindaré Mirim/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, ex-Prefeito, considerando que as irregularidades elencadas no parecer prévio recorrido, foram sanadas segundo a Unidade Técnica, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;
3. dar ciência a parte interessada por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
5. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;
6. recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Pindaré Mirim/MA, com fulcro no § 3º, do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º, do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
7. arquivar cópia dos autos neste TCE, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3626/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Henrique Caldeira Salgado, ex-Prefeito, CPF nº 067.329.413-72, residente e domiciliado na Avenida Elias Haickel, nº 170, Centro, Pindaré Mirim/MA, CEP 65370-000.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA 8.307; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724 e Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual do Prefeito de Pindaré Mirim, referente ao exercício financeiro de 2008. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Pindaré Mirim para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 282/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 731/2018, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1260/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do prefeito do Município de Pindaré Mirim, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 8.º, § 3.º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que as irregularidades elencadas no parecer prévio recorrido, foram sanadas segundo a Unidade Técnica, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;

2. dar ciência a parte interessada por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;

4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Pindaré Mirim/MA, com fulcro no § 3.º, art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3.º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação.

5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 606/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID Responsável: Filadelfo Mendes Neto, CPF nº 104.598.553-87, residente na Rua Coronel Paina, nº 10, Quadra 06, Jardim Eldorado, Turu, São Luís/MA. CEP: 65.056-865

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, CPF 080.884.973-53, residente na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 03, Centro, Vitória do Mearim/MA. CEP: 65.000-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, decorrente da não prestação de contas do Convênio nº 048/2010/SECID, celebrado entre a SECID e a Prefeitura de Vitória do Mearim, sob a responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Vitória do Mearim para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 772/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas especial decorrente da omissão no dever de apresentar a prestação de contas, objeto do Convênio nº 048/2010/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e o Município de Vitória do Mearim, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 499/2018/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas do Convênio nº 048/2010/SECID, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) condenar a responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, ao pagamento de débito no valor de R\$ 317.552,25 (trezentos e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), alusivo ao Convênio nº 048/2010/SECID, em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza operacional e dos atos de gestão ilegítimos, verificadas pelos Técnicos desta Corte de Contas, quando da ausência da prestação de contas e pela não apresentação de justificativas pela omissão do dever de prestar as mesmas, ocorrência explicitada no Relatório de Instrução nº 9793/2017 – UTCEX3/SUCEX9;

III) aplicar à gestora responsável identificada no item anterior, ao pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado, calculada em R\$ 31.755,22 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), com fundamento no art. 67 da Lei nº 8.258/2005, destinada ao Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, cujo código para preenchimento do DARE é 307, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

IV) aplicar à responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67 da Lei nº 8.258/2005, decorrente da omissão do dever de prestar contas, ocorrência explicitada no Relatório de Instrução nº 9793/2017 – UTCEX3/SUCEX9, destinada ao Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, cujo código para preenchimento do DARE é 307, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas;

VI) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para as providências pertinentes;

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Vitória do Mearim, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança no valor de R\$ 317.552,25 (trezentos e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9176/2010 – TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais(Embargos de Declaração)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Satubinha/MA

Exercício financeiro: 2009

Embargante: Antônio Rodrigues de Melo, ex-Prefeito, CPF nº 038.150.993-15, ex-Prefeito, residente e domiciliado à Rua Cesário Fahad, nº 292, Centro, Satubinha/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 943/2017

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde Município (FMS) de Satubinha. Questionamento do Acórdão PL-TCE Nº 943/2017. Tempestividade. Ausência de contradição. Conhecimento. Não provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1089/2018

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos embargos de declaração interpostos por Antônio Rodrigues de Melo, ex-Prefeito do Município de Satubinha, ao Acórdão PL-TCE Nº 943/2017, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde Município (FMS) de Satubinha, no exercício financeiro de 2009, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 04/02/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, inciso II, 281, 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. no mérito, negar-lhe provimento, considerando que a decisão embargada não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
3. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE Nº 943/2017, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal Saúde (FMS) de Satubinha/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, ex-Prefeito e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2009, na forma descrita no acórdão embargado;
4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas em referência, na forma legal e regimental;
5. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7027/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2007

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID

Conveniente: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

Recorrentes: Telma Pinheiro Ribeiro, CPF nº 064.942.933-87, residente e domiciliada na Rua do Farol, Ed. Flor do Vale, nº 12, São Marcos, CEP 65.077-450, São Luis/Ma; José Max Pereira Barros, CPF nº 125.620.503-64, residente e domiciliado na Rua Geranios, nº 3136, Ed. San Juan, Apto. 401, Ponta D'Areia, CEP 65.077-000, São Luis/MA; José de Ribamar Costa Filho, CPF nº 149.681.003-10, residente e domiciliado na Rua Humberto de Campos, nº 139, Centro, CEP 65.765-000, Dom Pedro/Ma; Maria Arlene Barros Costa, CPF nº 803.779.663-72, residente e domiciliada na Rua Humberto de Campos, s/n, Centro, CEP 65.765-000 Dom Pedro Ma.

Recorrido: Acórdão PL-TCE N.º 986/2016

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recursos de reconsideração interpostos pelos gestores estaduais concedentes. Tomada de contas especial. Convênio nº 1013.160/2007-ASSJUR/SECID. Julgamento pela irregularidade da tomada de contas especial instaurada consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 986/2016. Conhecimento e julgamento conjunto. Identidade de razões recursais. Provimento. A simples instauração de tomada de contas especial ensejou, no caso concreto, o rompimento de nexos causal entre a conduta dos gestores estaduais e a ocorrência de dano erário estadual. Impossibilidade de responsabilização dos recorrentes por ausência de um dos elementos da responsabilidade consistente no nexo de causalidade entre conduta e dano.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1107/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Max Pereira Barros e pela Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, referente a tomada de contas especial, no exercício financeiro de 2007, contra a decisão desta Corte de Contas, constante no Acórdão PL-TCE N.º 986/2016, que julgou irregular a referida tomada de contas especial, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando do Parecer n.º 903/2018 – GAB 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e pelo Senhor José Max Pereira Barros, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. dar provimento ao recurso de reconsideração interposto pela Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, reformando o julgamento consubstanciado no Acórdão PL-TCE nº 986/2016, para excluir o item 4 do acórdão recorrido, retirando do julgamento a multa de R\$ 2.987,25 aplicada a Senhora Telma Pinheiro Ribeiro;
3. dar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Max Pereira Barros, reformando o julgamento consubstanciado no Acórdão PL-TCE nº 986/2016, para excluir o item 5 do acórdão recorrido, retirando do julgamento a multa de R\$ 2.987,25 aplicada ao Senhor José Max Pereira Barros;
4. dar ciência aos responsáveis, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
5. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Secretária de Transparência e Controle para os fins legais;
6. Arquivar neste TCE, após o trânsito em julgado, cópias dos autos por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator)

e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3554/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Santa Quitéria

Recorrente: Osmar de Jesus da Costa Leal, ex-Prefeito, CPF nº 133.543.703-78, residente e domiciliado na Rua Figueiras, nº 27, São Francisco, CEP 65076-150, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 204/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, impugnando o Parecer PL-TCE nº 204/2017, que decidiu pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 204/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 652/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de Santa Quitéria, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 204/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento por não ter apresentado elementos suficientes capazes de modificar o mérito da decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE nº 204/2017;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 204/2017;
- d) enviar à Câmara Municipal de Santa Quitéria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 204/2017, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio PL-TCE nº 204/2017 e deste Acórdão para conhecimento da decisão e devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2785/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de São João do Carú

Responsável: Jadson Lobo Rodrigues, prefeito, CPF nº 014.231.643-18, endereço: Avenida dos Holandeses, nº 14, sala 602, 6º andar, Ed. Century Multiempresarial, Centro, São Luís – MA, CEP 65.071-380

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São João do Carú, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jadson Lobo Rodrigues, prefeito. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São João do Carú.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 115/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de São João do Carú, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jadson Lobo Rodrigues, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, considerando que os balanços do exercício não representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município, conforme demonstrado no Relatório de Instrução nº 1296/2017-UTCEX 01/SUCEX 04;
- b) enviar à Câmara Municipal de São João do Carú, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5243/2015-TCE/MA (digital)

Natureza: Tomada de Contas/Auditoria de Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Icatu/MA

Responsável: Ozimar Oliveira de Jesus (CPF 270.363.913-91), residente na Praça da Alegria, n.º 02, Bairro Camboa, Icatu/MA, CEP 65170-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2014. Câmara Municipal de Icatu/MA. Responsabilidade do Senhor Ozimar Oliveira de Jesus. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Reiteração da declaração de inadimplência. Envio

de cópias das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Icatu/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 746/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Presidente da Câmara Municipal de Icatu/MA, Senhor Ozimar Oliveira de Jesus, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 158/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular as contas do Presidente da Câmara Municipal de Icatu/MA, Senhor Ozimar Oliveira de Jesus, exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 22, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da omissão do dever de prestar contas, verificada pelo Tribunal, mediante a Tomada de Contas, consubstanciada no Relatório de Instrução n.º 18321/2018-TCEX3/SUCEX9, de 26 de setembro de 2018, conforme demonstrado nos itens seguintes.

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Ozimar Oliveira de Jesus, multa no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em face da prática de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consistente no descumprimento das formalidades constitucionais e legais, como a seguir:

b1) ausência de documentos que comprovem se os gastos com subsídio dos vereadores obedeceram ao limite constitucional (art. 29, VI, da Constituição Federal/ itens 2.1.1.1 e 2.1.1.2.2.1, do RI n.º 18321/2018);

b2) ausência de documentos para apurar o limite máximo constitucional de 70% aplicado em despesas com folha de pagamento (art. 29-A, § 1.º da Constituição Federal e arts. 5.º e 6.º da IN nº 004/2001 TCE/MA/ item 2.1.1.2.3.2, do RI n.º 18321/2018);

b3) ausência de documentos que evidenciem o limite com despesa total do Poder Legislativo (art. 29-A, caput, da Constituição Federal/ item 2.1.1.2.4.2, do RI n.º 18321/2018);

b4) ausência de apresentação dos processos completos dos procedimentos licitatórios (art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988/ o art. 2.º, caput, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993/ itens 2.1.1.1, do RI n.º 18321/2018);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Ozimar Oliveira de Jesus, ao pagamento do débito de R\$ 444.640,32 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da inexistência de documentos comprobatórios dos atos de que resultaram receita e despesa do Poder Legislativo Municipal;

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Ozimar Oliveira de Jesus, multa no valor de R\$ 88.928,06 (oitenta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e seis centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão da inexistência de documentos comprobatórios dos atos de que resultaram receita e despesa para apurar os gastos com subsídio dos vereadores e despesa total do Poder Legislativo;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b” e “d”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 188.926,06 (R\$ 100.000,00 + R\$ 88.926,06), tendo como devedor o Presidente da Câmara,

Senhor Ozimar Oliveira de Jesus;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Icatu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 444.640,32 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Ozimar Oliveira de Jesus;

i) reiterar a declaração de inadimplência, objeto da Resolução PL-TCE n.º 240/2015, de 15 de abril de 2015 (Anexo I), publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCE, Edição nº 429/2015, em 17 de abril de 2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 5267/2016 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais/FERC

Responsável: Cleonice Silva Freire – Desembargadora-Presidente, no período de 01/01 a 17/12/2015 (CPF n.º 069.079.973-04), residente na Av. Sambaquis, Qd-05, n.º 34, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-390;

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584 e Daniel Paixão Lauande, OB/MA n.º 8.561

Responsável: Cleones Carvalho Cunha – Desembargador-Presidente, no período de 18/12 a 31/12/2015 (CPF n.º 125.896.243-87), residente na Av. Colares Moreira, Quadra 19, Casa 07, Calhau, São Luís/MA, CEP 657075-440

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais/FERC, de responsabilidade da Senhora Cleonice Silva Freire, Desembargadora-Presidente (período de 01/01 a 17/12/2015) e do Senhor Cleones Carvalho Cunha, Desembargador-Presidente (período de 18/12 a 31/12/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 748/2019

Vistos,relatados e discutidos os autos do Processo n.º 5267/2016-TCE, referentes à prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais/FERC, de responsabilidade da Senhora Cleonice Silva Freire, Desembargadora-Presidente (período de 01/01 a 17/12/2015) e do Senhor Cleones Carvalho Cunha, Desembargador-Presidente (período de 18/12 a 31/12/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 3529/2019 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4242/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Senador Alexandre Costa/MA

Embargante: Carlos Pereira Machado - Prefeito Municipal, CPF nº 050.335.638-74, endereço: Rua do Comércio, nº 90, centro, Senador Alexandre Costa/MA, CEP 65.783-000

Procuradora constituída: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 190/2019

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Carlos Pereira Machado (Prefeito) ao Acórdão PL-TCE nº 190/2019, emitido sobre as contas de gestão do Fundeb do município de Senador Alexandre Costa, referente ao exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 650/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes às contas de gestão Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Senador Alexandre Costa/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado (Prefeito), gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 190/2019, emitido sobre as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

1) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

2) dar-lhes provimento para que o Acórdão PL – TCE nº 190/2019, seja republicado com as seguintes modificações em seu cabeçalho:

2.1) excluir os nomes dos advogados Adriana Teixeira Mendes Coutinho, OAB/MA nº 18.543 e Sérgio Henrique Sorocaba Ayoub Omena, OAB/MA nº 17.184;

2.2) incluir o nome da advogada “Adriana Santos Matos”, OAB/MA nº 18.101;

3) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 190/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6463/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Barreirinhas, com sede na Avenida Beira Rio, s/nº, Centro, Barreirinhas/MA, CEP nº 65590-000; Miriam Santos de Oliveira (secretária municipal de educação), CPF 225.691.463-15, endereço: Rua Domingo Carvalho, nº 420, Murici, Barreirinhas/MA, CEP nº 65590-000; Sandy Karolinne Cutrim Santos (pregoeira), CPF 045.395.963-65, endereço: Rua Edmundo Calheiros, nº 1108, Barreto, São Luis/MA, CEP 65076-390 e empresa Ipiranga Empreendimentos e Locação Ltda., CPNJ nº 10.713.194/0001-26, com sede na Avenida João Araújo Braga, s/nº, Centro, Nina Rodrigues/MA, CEP 65450-000

Objeto: Prorrogação ilegal da vigência do contrato firmado entre o município de Barreirinhas e a Empresa Ipiranga Empreendimentos e Locação Ltda., para a prestação de serviços de transporte de alunos

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do TCE/MA, com pedido de medida cautelar em face de irregularidade na prorrogação do prazo do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 18/2018 firmado entre a Prefeitura Municipal de Barreirinhas e a empresa Ipiranga Empreendimentos e Locação Ltda., para a prestação de serviços de transporte de alunos. Ratificação da Medida Cautelar nº 02/2019.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 174/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, apontando vício de ilegalidade na segunda prorrogação de contrato firmado entre o município de Barreirinhas e a empresa Ipiranga Empreendimentos e Locação Ltda., decorrente do Pregão Presencial nº 18/2018, tendo por objeto serviços de transporte de alunos da rede pública municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decidem:

- a) conhecer da representação, porque formulada por instituição que possui legitimidade para tanto e porque trata de objeto relacionado à matéria de competência deste Tribunal de Contas;
- b) adotar medida cautelar, sem a oitiva dos representados, com base no art. 75, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decidindo em termos diversos dos pedidos do representante, respaldado no mesmo art. 75, que autoriza o relator agir de ofício, determinando ao município de Barreirinhas que se abstenha de prorrogar o contrato referido acima;
- c) incumbir a administração municipal, caso a determinação venha a causar longa interrupção da fluência do calendário letivo de 2019, de comunicar o fato com a devida comprovação, para que este Tribunal de Contas avalie a possibilidade de adotar providências no sentido de modular os efeitos da medida cautelar;
- d) recomendar à administração municipal que adote providência para deflagar imediatamente procedimento licitatório com vistas a firmar nova contratação do objeto do contrato encerrado;
- e) fixar o prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta medida cautelar, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, para que, caso queiram fazê-lo, os representados apresentem a sua manifestação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (declarou-se impedido, por lei, para discutir e votar na relatoria desse processo), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 5266/2016 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Especial de Segurança dos Magistrados do Maranhão/FUNSEG

Responsável: Cleonice Silva Freire – Desembargadora-Presidente, no período de 01/01 a 17/12/2015 (CPF n.º 069.079.973-04), residente na Av. Sambaquis, Qd-05, n.º 34, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-390;

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584 e Daniel Paixão Lauande, OB/MA n.º 8.561

Responsável: Cleones Carvalho Cunha – Desembargador-Presidente, no período de 18/12 a 31/12/2015 (CPF n.º 125.896.243-87), residente na Av. Colares Moreira, Quadra 19, Casa 07, Calhau, São Luís/MA, CEP 657075-440

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Fundo Especial de Segurança dos Magistrados do Maranhão/FUNSEG, de responsabilidade da Senhora Cleonice Silva Freire, Desembargadora-Presidente (período de 01/01 a 17/12/2015) e do Senhor Cleones Carvalho Cunha, Desembargador-Presidente (período de 18/12 a 31/12/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 747/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 5266/2016-TCE, referentes à prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial de Segurança dos Magistrados do Maranhão/FUNSEG, de responsabilidade da Senhora Cleonice Silva Freire, Desembargadora-Presidente (período de 01/01 a 17/12/2015) e do Senhor Cleones Carvalho Cunha, Desembargador-Presidente (período de 18/12 a 31/12/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 3544/2019 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 5269/2016 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário/FERJ

Responsável: Cleonice Silva Freire – Desembargadora-Presidente, no período de 01/01 a 17/12/2015 (CPF n.º 069.079.973-04), residente na Av. Sambaquis, Qd-05, n.º 34, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-390;

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584 e Daniel Paixão Lauande, OB/MA n.º 8.561

Responsável: Cleones Carvalho Cunha – Desembargador-Presidente, no período de 18/12 a 31/12/2015 (CPF n.º 125.896.243-87), residente na Av. Colares Moreira, Quadra 19, Casa 07, Calhau, São Luís/MA, CEP 657075-440

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário/FERJ, de responsabilidade da Senhora Cleonice Silva Freire, Desembargadora-Presidente (período de 01/01 a 17/12/2015) e do Senhor Cleones Carvalho Cunha, Desembargador-Presidente (período de 18/12 a 31/12/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 750/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 5269/2016-TCE, referentes à prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário/FERJ, de responsabilidade da Senhora Cleonice Silva Freire, Desembargadora-Presidente (período de 01/01 a 17/12/2015) e do Senhor Cleones Carvalho Cunha, Desembargador-Presidente (período de 18/12 a 31/12/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 3545/2019 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5232/2015-TCE/MA (digital)

Natureza: Tomada de Contas/Auditoria de Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Araguaã/MA

Responsável: José Joaquim da Silva (CPF 657.705.794-04), residente na rua do Comércio, n.º 760, Centro, Araguaã/MA, CEP 65368-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2014. Câmara Municipal de Araguaã/MA. Responsabilidade do Senhor José Joaquim da Silva. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Reiteração da declaração de inadimplência. Envio de cópias das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Araguaã/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 745/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Presidente da Câmara Municipal de Araguaã/MA, Senhor José Joaquim da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 403/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular as contas do Presidente da Câmara Municipal de Araguaã/MA, Senhor José Joaquim da Silva, exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 22, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em

razão da omissão no dever de prestar contas, verificada pelo Tribunal, mediante a Tomada de Contas, consubstanciada no Relatório de Instrução n.º 18242/2018-UTCEX3/SUCEX9, de 26 de setembro de 2018, conforme demonstrado nos itens seguintes.

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor José Joaquim da Silva, multa no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em face da prática de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consistente no descumprimento das formalidades constitucionais e legais, como a seguir:

b1) ausência de documentos que comprovem se os gastos com subsídio dos vereadores obedeceram ao limite constitucional (art. 29, VI, da Constituição Federal/ itens 2.1.1.1 e 2.1.1.2.2.1, do RI n.º 18242/2018);

b2) ausência de documentos para apurar o limite máximo constitucional de 70% aplicado em despesas com folha de pagamento (art. 29-A, § 1.º da Constituição Federal e arts. 5.º e 6.º da IN n.º 004/2001 TCE/MA/ item 2.1.1.2.3.2, do RI n.º 18242/2018);

b3) ausência de documentos que evidenciem o limite com despesa total do Poder Legislativo (art. 29-A, caput, da Constituição Federal/ item 2.1.1.2.4.2, do RI n.º 18242/2018);

b4) ausência de apresentação dos processos completos dos procedimentos licitatórios (art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988/ o art. 2.º, caput, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ itens 2.1.1.1, do RI n.º 18242/2018);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor José Joaquim da Silva ao pagamento do débito de R\$ 214.359,20 (duzentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da inexistência de documentos comprobatórios dos atos de que resultaram receita e despesa do Poder Legislativo Municipal;

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor José Joaquim da Silva, multa no valor de R\$ 42.871,84 (quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão da inexistência de documentos comprobatórios dos atos de que resultaram receita e despesa para apurar os gastos com subsídio dos vereadores e despesa total do Poder Legislativo;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b” e “d”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 142.871,84 (R\$ 100.000,00 + R\$ 42.871,84), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor José Joaquim da Silva;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Araganã/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 214.359,20 (duzentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), tendo como devedor o Senhor José Joaquim da Silva;

i) reiterar a declaração de inadimplência, objeto da Resolução PL-TCE n.º 240/2015, de 15 de abril de 2015 (Anexo I), publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCE, Edição nº 429/2015, em 17 de abril de 2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº: 3325/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Valtrudes das Graças Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez de Valtrudes das Graças Freitas, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 217/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais com paridade, de Valtrudes das Graças Freitas, matrícula nº 0000549980, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Enfermeiro, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 120, de 06 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 273/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3326/2019

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: ROSANA KATIA DE MORAES RODRIGUES

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de ROSANA KATIA DE MORAES

RODRIGUES, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 227/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de ROSANA KATIA DE MORAES RODRIGUES, matrícula nº 00817510, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 119, de 06 de abril de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 212/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 3329/2019

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria Domingas Alves Amaral

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Domingas Alves Amaral, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 229/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Domingas Alves Amaral, matrícula nº 727750, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 113, de 06 de abril de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 274/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 3330/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Lourival Pereira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Lourival Pereira Lima, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 215/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lourival Pereira Lima, matrícula nº 0000291195, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 106, de 06 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 213/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3865/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Dalva Castelo Branco de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Dalva Castelo Branco de Oliveira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 220/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Dalva Castelo Branco de Oliveira, matrícula nº 0000397786, no cargo de Especialista Educação II, Classe C, Referência 007, Especialidade Supervisor Escolar, Grupo Educação, Subgrupo Magistérioda Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº2074/2015, de 11 de novembro de 2015, e retificada por Ato de 27 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto

de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 261/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 3866/2019

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Terezinha de Jesus Brito Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Terezinha de Jesus Brito Pereira, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 233/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Terezinha de Jesus Brito Pereira, matrícula n.º 997445, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 15, de 23 de fevereiro de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 283/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 3870/2019

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria Madalena Ribeiro Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Madalena Ribeiro Sá, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 237/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Madalena Ribeiro Sá, matrícula n.º 00816389, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 35, de 02 de março de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 262/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5751/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Ente da federação: Município de Luís Domingues

Entidade: Prefeitura Municipal

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré (Prefeito)

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Fernando dos Remédios Sodré(Prefeito) não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5751/2016 que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Luís Domingues, exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1192/2019-UTCEX3-SUCEX16 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 29/08/2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 537/2019

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro 2019

Entidade: Empresa Settimu's Empreendimentos e serviços LTDA-ME

Responsável: Marilena de Sena Silva – Sócio Administrador

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, Notifica a Senhora Marilena de Sena Silva, Sócio Administrador da Empresa Settimu's Empreendimentos e Serviços LTDA-ME, não localizado em notificação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 537/2019, que trata da Denúncia, no qual figura como responsável da Empresa, em especial, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1164/2019 UTCEX 4, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 1164/2019 UTCEX 4, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a notificação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 29/08/2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator